

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Ícaro de Valmir)

Acrescenta o art. 66-C à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para autorizar o Poder Executivo a adotar, em caráter excepcional, a cobertura integral do Proagro e do Proagro Mais em favor de agricultores familiares atingidos por eventos climáticos adversos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-C:

“Art. 66-C. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em caráter temporário e excepcional, a cobertura integral das perdas amparadas pelo Proagro e pelo Proagro Mais, nos termos do art. 65 desta Lei, em favor dos agricultores familiares localizados em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, em razão de estiagem ou de outro evento climático adverso que acarrete perda igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da produção esperada, independentemente do percentual máximo de cobertura previsto nas normas do Conselho Monetário Nacional referidas no art. 66-A desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estiagem verificada na safra de milho 2025/2026 provocou graves perdas aos agricultores familiares do Estado de Sergipe, com prejuízos totais ou superiores a 80% (oitenta por cento) da produção esperada em diversos municípios. O caso sergipano, contudo, não é isolado: fenômenos climáticos adversos dessa magnitude podem ocorrer, e com frequência



ocorrem, em qualquer unidade da Federação, sobretudo nas regiões do Semiárido e em outras sujeitas a déficit hídrico. Daí a pertinência de uma medida de alcance nacional, apta a amparar os agricultores familiares onde quer que sobrevenha evento climático de igual gravidade.

O art. 65 da Lei nº 8.171, de 1991, já admite que o Proagro cubra, integral ou parcialmente, as perdas dos produtores. A cobertura, todavia, não alcança a integralidade do dano, porque as normas do Conselho Monetário Nacional fixam percentual máximo de cobertura inferior a 100%. A presente proposição autoriza o Poder Executivo a adotar, em caráter temporário e excepcional, a cobertura integral em favor dos agricultores familiares situados em Municípios cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha sido reconhecida pela União, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, afastando, nessa hipótese, o teto de cobertura estabelecido na regulamentação infralegal e observada a disponibilidade orçamentária. A medida preserva a competência do Conselho Monetário Nacional para o crédito rural em caráter geral, dela excepcionando apenas a situação de emergência ora tratada.

Por seu alcance social e por observar os limites constitucionais e fiscais aplicáveis, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
REPUBLIC/SE

